## EDITAL

## OBRIGATORIEDADE DE CORTE DE CONÍFERAS ("PINHEIROS e outras resinosas") - NEMÁTODO DA MADEIRA DO PINHEIRO -

O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados do n. ${ }^{\circ} 1$ do art. ${ }^{\circ} 12^{\circ}$ da Lei de Bases da Política Florestal (Lei $n .{ }^{\circ} 33 / 96$, de 17/agosto), das alíneas a), f), I), s), z) e aa) do n. ${ }^{\circ} 2$ do art. ${ }^{\circ} 3^{\circ}$ da Lei Orgânica do ICNF, I. P. (Decreto-Lei n. ${ }^{\circ} 135 / 2012$, de $29 / j u n h o$ ), do n. ${ }^{\circ} 1$ do art. ${ }^{\circ} 4^{\circ}$ e da alínea b) do n. ${ }^{\circ} 1$ do art. ${ }^{\circ} 7^{\circ}$, ambos do Decreto-Lei n. ${ }^{\circ} 154 / 2005$, de $6 /$ setembro, republicado pelo Decreto-Lei $n .{ }^{\circ} 243 / 2009$, de $17 /$ setembro e com a ultima alteração dada pelo Decreto-Lei n. ${ }^{\circ}$ 170/2014, de $7 /$ novembro, e bem assim, no art. ${ }^{\circ} 7^{\circ}$ do Decreto-Lei $n .{ }^{\circ} 95 / 2011$, de 8/agosto, alterado e republicado pelo Decreto-lei $n^{\circ} 123 / 2015$ de $3 /$ julho, e pela Declaração de Retificação $n^{\circ} 38 / 2015$ de $1 /$ setembro, e atento ainda o disposto na alínea d) do $n .^{\circ} 1$ do art. ${ }^{\circ} 70^{\circ}$ do Código do Procedimento Administrativo, torna público, e procede à adequada notificação dos respetivos destinatários, o seguinte:

Considerando que,
A ocorrência em Portugal do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP) [organismo microscópico da espécie Bursaphelenchus xylophilus (Steiner \& Bührer) Nickle et al obriga à execução de medidas de proteção fitossanitária para controlo da dispersão da doença;
As medidas de proteção fitossanitária contra a propagação desse organismo estão estabelecidas no Decreto-Lei n. ${ }^{\circ} 95 / 2011$, de 8/agosto, na sua redação atual, e na Decisão de Execução n. ${ }^{\circ}$ 2012/535/UE, da Comissão, de 26/setembro na redação da Decisão de Execução 2015/226/UE, da Comissão, de 11/fevereiro e conferem obrigações especiais a pôr em prática na Zona Tampão - área do Continente com uma largura não inferior 20 quilómetros, adjacente à fronteira terrestre com Espanha;
Os riscos fitossanitários associados aos locais de intervenção (LI), confinantes com a Zona Tampão, implicam idêntica aplicação das medidas de proteção fitossanitária;
Todas as entidades detentoras de espécies florestais hospedeiras do NMP localizadas nas zonas mencionadas (ZT e LI), estão obrigadas a proceder ao abate, remoção e eliminação de sobrantes dos exemplares dessas espécies que apresentem sintomas de declínio (com copa seca ou a secar ou agulhas descoloradas), tombados ou afetados por tempestade ou incêndio, tendo para o efeito sido já notificadas por edital de 8 de janeiro de 2016;

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequivoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação.

## Importa agora,

Renovar e reforçar a necessidade da continuação da correta implementação das medidas de proteção fitossanitária previstas e impostas nos normativos comunitário e nacional referidos, pelo que:

1. Notificam-se todos os proprietários e outros titulares de direitos reais sobre pinheiros (Pinus L.), abetos (Abies Mill.), cedros (Cedrus Trew.), larícios (Larix Mill.), espruces (Picea A. Dietr.), pseudotsugas (Pseudotsuga Carr.), e tsugas (Tsuga Carr.) localizados nas freguesias discriminadas na Tabela I anexa a este edital e parte integrante do mesmo, assim como os usufrutuários e arrendatários cujos contratos lhes outorgam poderes de disposição sobre essas árvores para:
1.1. Proceder ao abate e remoção de todos os exemplares das espécies atrás referidas que se encontrem com sintomas de declínio (com copa seca ou a secar ou agulhas descoloradas), tombados ou que tenham sido afetados por tempestade ou incêndio;
1.2. Eliminar lenhas e outros sobrantes resultantes do abate e remoção das mesmas árvores;
2. Os exemplares a que se refere o ponto 1 devem ser eliminados no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da deteção dos sintomas de declínio e condições indicadas no precedente ponto 1.1.;
3. Na impossibilidade de determinação da data de deteção dos sintomas de declínio ou condições indicadas, estabelece-se como prazo máximo para a execução das ações pelos legítimos titulares, 15 dias após a data de notificação operada pelo presente edital;
4. Findo o prazo estipulado nos pontos 2 e 3, nos casos de incumprimento, o Estado através do ICNF, I. P., pode substituirse aos proprietários e outros titulares de direitos reais sobre as árvores procedendo à execução das ações mencionadas nos pontos 1.1. e 1.2.;
5. Nos casos mencionados no anterior ponto 4., o Estado, nos termos dos $n .{ }^{\circ}$ s 7 e 8 do art. $^{\circ} 7^{\circ}$ do Decreto-Lei $n .{ }^{\circ} 95 / 2011$, na sua redação atual, utilizará o valor da madeira abatida, quando for caso disso, para suportar as despesas com as ações referidas e tem direito de regresso contra os titulares referidos nos números anteriores, nos termos gerais de direito, caso o montante obtido com o valor da madeira não cubra a totalidade das despesas relacionadas com as operações reailizadas;
6. As ações de abate, transporte, entrega do material lenhoso em destinos autorizados e eliminação de material lenhoso e sobrantes devem ser precedidas de comunicação prévia obrigatória, pelos seus executantes, efetuada através do preenchimento do formulário eletrónico do manifesto de abate, desramação e circulação, disponível no sítio da internet do ICNF, I. P. (http://www.icnt.pt);
7. O incumprimento ou o deficiente cumprimento das ações mencionadas nos pontos 1.1. e 1.2. estão sujeitos a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, que poderão ir de cinquenta a quarenta e quatro mil euros (50,00€ $44.000,00 €$ ) $e$, sendo caso disso, à aplicação de sanções acessórias;
8. A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito, e aplica-se a todos os exemplares detetados com sintomas de declínio, tombados ou afetados por tempestade ou incêndio;
9. A leitura do presente Edital não dispensa a consulta e cumprimento das normas e legislação vigentes;
10. Para qualquer esclarecimento adicional, podem os interessados consultar o sítio da internet do ICNF, I.P. (http://www.icnf.pt), contactar os serviços deste instituto, os Gabinetes Técnicos Florestais das Câmaras Municipais e as Organizações de Produtores Florestais.

Lisboa, 30 de janeiro de 2017


Rogério Rodrigues

## EDITAL

## OBRIGATORIEDADE DE CORTE DE PINHEIROS E OUTRAS RESINOSAS - NEMÁTODO DA MADEIRA DO PINHEIRO -

TABELA I: LISTA DAS FREGUESIAS LOCALIZADAS NA ZONA TAMPÃO, DO TERRITÓRIO CONTINENTAL, NO DISTRITO DE ÉVORA


